



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PRÉVIA nº 1/2020 - DE 06/10/2020 A 19/11/2020

Consulta Prévia do Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União

Identificação:

Nome Completo	Juliana Rodrigues / Adrianno Lorenzon		
Empresa/Instituição	ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres		
E-mail	abrace@abrace.org.br		
<input type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP	<input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental		
<input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final	<input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor		
<input checked="" type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação	<input type="checkbox"/> Outro: _____		

Questões para Discussão:

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.3 - Contratação Bilateral e Mercado Organizado	Qual deve ser o critério de seleção da entidade administradora do mercado de gás natural? A ANP deveria permitir apenas uma entidade administradora ou o processo deve ser aberto aos possíveis interessados que se enquadrem nos requisitos regulatórios e técnicos?	<p>A entidade administradora do mercado de gás natural deve ser independente, isto é, não deve ter em sua composição acionária agentes que atuem em quaisquer atividades da indústria de gás natural. Isso é importante para garantir a isonomia, principalmente em relação ao sigilo das informações comercialmente sensíveis.</p> <p>No entanto, no início da formação do mercado organizado, até que haja múltiplos agentes transacionando e alguma liquidez, esta função poderá ser absorvida pelos transportadores em sua área de mercado.</p> <p>Para tanto, os transportadores, no papel de gestores de suas respectivas áreas de capacidade, ao disponibilizar as plataformas de balanceamento, poderão oferecer um espaço para agentes interessados em vender ou comprar gás natural. Ou seja, esta plataforma também poderá ser utilizada para troca de gás entre carregadores para adequação do portfólio no <i>intraday</i>, mas também para permitir trocas de outros produtos (<i>day-ahead</i>, semanal, mensal).</p> <p>Dessa forma, espera-se que a Plataforma de Balanceamento desempenhe um papel de plataforma OTC. Para fomentar a liquidez, sugerimos a elaboração em conjunto com o mercado de contratos padrão para cada produto, onde a troca de titularidade seja o ponto virtual de cada mercado, até que haja completa integração das áreas de capacidade.</p> <p>Para conferir previsibilidade ao mercado e justificar a separação técnica entre as áreas de mercado, a ANP deverá estabelecer, em conjunto com os transportadores,</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		<p>cronograma para que informações importantes sejam publicadas e facilmente acessadas, por exemplo, capacidade técnica dos gasodutos; gargalos existentes – físicos e contratuais; harmonização das regras operacionais (interoperabilidade); plano de integração das áreas de mercado; dentre outros.</p> <p>Importa ressaltar que, considerando a assunção pelos transportadores desta função no início do desenvolvimento do mercado organizado, é importante que a configuração da certificação de independência, colocada em discussão pela ANP, garanta total autonomia destes agentes em relação aos demais elos competitivos da cadeia do gás natural (<i>Ownership Unbundling ou Independent System Operator</i>). Isto é, a certificação de independência no modelo <i>Independent Transmission Operator</i> não deve ser permitida.</p> <p>Finda a transição, é naturalmente esperado que o mercado demande instrumentos mais elaborados de negociação, provocando a migração do Mercado Organizado para um agente que opere como um mercado de bolsa.</p> <p>Neste contexto, o processo de seleção deste agente deve ser aberto a todos os interessados, desde que cumpra os requisitos técnicos, especialmente os requisitos de independência. A Entidade Organizadora do Mercado Organizado tem acesso a informações comercialmente sensíveis e, por isso, deve ser totalmente independente dos grupos econômicos que operam outros segmentos da cadeia de valor do gás.</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.3 - Contratação Bilateral e Mercado Organizado	As atividades de <i>clearing</i> (registro, aceitação, compensação, liquidação e gerenciamento do risco) das ordens de compra e venda na bolsa de gás natural deverá ser realizada por câmara de liquidação independente ou integrada à bolsa?	<p>Como ressaltado na questão anterior, a existência de liquidez demandará, naturalmente, instrumentos mais elaborados de negociação, provocando a migração do Mercado Organizado para um agente que opere como um mercado de bolsa.</p> <p>É esperado, contudo, que o mercado brasileiro demore alguns anos para atingir a maturidade necessária que uma bolsa de gás natural requer. Portanto, entendemos que esta questão pode ser enfrentada posteriormente, à medida que o mercado se torne mais maduro.</p>
IV.3 - Contratação Bilateral e Mercado Organizado	As transações bilaterais em mercados de balcão devem envolver apenas a venda de gás para entrega no ponto virtual de negociação?	<p>Como ressaltado pela ANP, as transações comerciais em um ponto virtual de negociação são, na prática, transferência de titularidade entre portfólios de vendedores e compradores. Contudo, é preciso avaliar a necessidade de os agentes negociarem contratos locais. Isso se faz necessário, por exemplo, pois ações de balanceamento podem exigir a determinação física (produto com localização específica).</p> <p>Para limitar as trocas no Mercado Organizado no PVN é necessário entender as limitações operacionais do operador do <i>hub</i> para acobertar transações em outros pontos. Entendemos, ainda, que os produtos no PVN serão os que apresentarão maior liquidez e, portanto, terão a preferência dos agentes do mercado.</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.3 - Contratação Bilateral e Mercado Organizado	O comercializador que desejar transacionar apenas no ponto virtual de negociação (PVN) sem adquirir produtos de capacidade ("traders"), ou seja, que tenta zerar a sua posição até o prazo da liquidação física, deve possuir uma autorização de carregamento normal ou específica?	<p>Tanto a Lei nº 11.909/2009 como o Projeto de Lei nº 4476/2020 (Nova Lei do Gás) em discussão no Congresso Nacional definem carregador como o "agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte". Neste sentido, entendemos que a autorização de carregamento seja exigida apenas para agentes que queiram adquirir capacidade de transporte. Comercializadores que tenham o objetivo de apenas transacionarem comercialmente gás natural no ponto virtual de negociação não precisariam atender a todos os requisitos para obter autorização de carregamento, apenas de comercialização.</p> <p>No entanto, é desejável que a regulação compreenda algum tipo de penalidade caso o comercializador, nesta condição, coloque em risco o equilíbrio do sistema, não zerando sua posição até o fechamento da liquidação.</p> <p>Do mesmo modo, a autorização de carregamento deve abarcar condições de comercialização do gás para fins de balanceamento, já que o carregador, mesmo sem a intenção de comercializar gás, terá de comprar e/ou vender o energético para esta finalidade.</p>
IV.5 - Áreas de Mercado de Capacidade	A proposta da ANP é que inicialmente cada transportador seja responsável pela designação do gestor da sua(s) área(s) de mercado de capacidade, através da separação administrativa das atividades afetas ao gestor dentro do próprio transportador. A ANP solicita subsídios sobre a proposta em tela.	Consideramos que, em um primeiro momento, os transportadores poderão manter as funções de gestão de suas respectivas áreas de mercado. Entretanto, deveria haver a segregação dos custos inerentes a cada atividade, de transporte e de gestão.

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		<p>Nota-se, por exemplo, na consulta pública referente à contratação de capacidade firme do sistema TBG, ocorrida ano passado, que foi instituído o "encargo de custos fixos de compra e venda de gás". Embora não tenha qualquer explicação para a criação deste encargo no edital, ao que parece tal encargo remunerará os custos incorridos com as despesas de balanceamento do sistema, funções a serem desempenhadas pelo gestor de mercado de capacidade. No entanto, não houve, como contrapartida, redução do Opex do transportador.</p> <p>Ademais, espera-se a formação de um mercado de capacidade único, com a integração das três áreas que compõem atualmente o sistema brasileiro de transporte. Para tanto, seria desejável que a ANP, em conjunto com os transportadores, apresente um plano de integração e dê publicidade às informações necessárias para sua efetivação.</p> <p>É importante que seja discutido e publicado um planejamento para efetivar a "fusão das áreas de mercado", destacando as barreiras que devem ser enfrentadas para sua implementação, tais quais: gargalos físicos, elaboração de códigos de rede (inclusive de balanceamento), questões tributárias, determinação da metodologia tarifária, instrumentos de repasse de receita, fusão de sistemas de TI. Estas questões são necessárias ainda no período transitório, de modo que o mercado enxergue quais são os limitadores para implementação de uma área de mercado única (e conseqüentemente, um PVN único).</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		<p>A separação do sistema em áreas de capacidade deve ser técnica e não discricionária (restrições físicas ou pela diferença na qualidade do gás, por exemplo). Entendemos que neste primeiro momento seja mais simples a ANP optar por dividir desta forma, mas é preciso que as ações para a integração do mercado sejam tomadas de maneira célere para promover liquidez e desenvolver o mercado organizado em um espaço relativamente curto de tempo. Neste sentido, nossa proposta é que o gestor da área de mercado seja formado por <i>joint venture</i> entre as transportadoras, a exemplo do Gaspool e a NetConnect Germany, na Alemanha.</p>
IV.5 - Áreas de Mercado de Capacidade	Qual seria a regra a ser aplicada quando não houver concordância entre os transportadores quanto à designação do gestor da área de mercado que envolva 2 (ou mais) transportadores?	Nossa sugestão é que seja instituída uma <i>joint venture</i> entre os transportadores, a exemplo do <i>case</i> alemão, conforme citado acima.
IV.5 - Áreas de Mercado de Capacidade	É razoável a divisão das responsabilidades entre os transportadores e o gestor da área de mercado proposta na Tabela 1?	Sim. A distinção e divisão das responsabilidades entre transportadores e gestores de área de mercado são necessárias, principalmente quando houver a integração operacional do sistema de transporte. O mesmo gestor poderá atuar em mais de um sistema de transporte, o que exigirá clareza regulatória no papel a ser desempenhado e nas responsabilidades a serem atribuídas a cada agente.

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.5 - Áreas de Mercado de Capacidade	Haveria um arranjo mais eficiente para promover a coordenação entre transportadores dentro de uma área de mercado de capacidade?	<p>Além da definição das funções e responsabilidades de cada agente, é primordial que a ANP estabeleça, em conjunto com os transportadores o Código Comum de Acesso, definindo como ocorrerá a alocação conjunta de capacidade e aplicação tarifária, regras para o balanceamento, interoperabilidade, troca de informações entre os transportadores e gestores, incluindo compartilhamento de receitas e custos.</p> <p>O referido código proporcionará o uso eficiente da capacidade de transporte, sobretudo da interconexão entre áreas de mercado, evitando e facilitando o gerenciamento do congestionamento físico e/ou contratual e distorções tarifárias (<i>pancaking</i>). A partir disso, o mercado terá acesso as informações necessárias – transparência dos custos de acesso e de balanceamento – e os transportadores os incentivos corretos para realizar os investimentos necessários.</p> <p>Nesta acepção, destacamos a importância de a ANP estabelecer a obrigatoriedade de os transportadores promoverem, de forma conjunta, plataforma eletrônica integrada para negociação de capacidade. Esta plataforma poderá dispor das informações necessárias (já previstas ou não em regulação) e, a princípio, disponibilizar contratações aos diferentes serviços a serem oferecidos pelo transportadores no exercício das diferentes funções por eles assumidas. Ressalta-se que o gestor de área deverá prover a plataforma de balanceamento.</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.5 - Áreas de Mercado de Capacidade	Existem outras funções que devam ser exercidas por estes agentes e não estão contempladas na Tabela 1?	Sim. Sugerimos incluir ao gestor de área de mercado a operação do hub virtual, assumindo as responsabilidades e funções previstas para esta finalidade.
IV.7 - Ponto Virtual de Negociação	Quais seriam os critérios para a designação do operador do ponto virtual de negociação?	<p>A função elementar de um <i>hub</i> de negociação, seja ele virtual ou físico, é facilitar o acesso ao mercado e promover liquidez nas negociações. A experiência internacional demonstra que a assunção da operação do <i>hub</i> pelo transportador aumenta a sinergia para as ações de balanceamento. Em mercados menos maduros é comum que as negociações se iniciem em uma plataforma a ser ofertada pelo transportador, até que a liquidez se desenvolva e justifique a criação de uma plataforma exclusiva para transações comerciais.</p> <p>Sendo assim, seria desejável que em um primeiro momento os transportadores, ao exercerem a função de gestão de suas áreas de mercado, assumissem a operação do ponto virtual correspondente, até que na transição seja criada uma área única a ser operada pelo gestor de mercado, de forma integrada.</p> <p>Mais uma vez ressaltamos a importância de a ANP estabelecer a certificação de independência dos transportadores, a partir dos critérios do <i>ownership unbundling</i>. Apenas a separação funcional (modelo do transportador independente – ITO) pode não ser suficiente</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		para impedir a discriminação nas negociações de acesso aos <i>hubs</i> virtuais.
IV.7 - Ponto Virtual de Negociação	O operador do ponto virtual de negociação deve ser pessoa jurídica de direito privada distinta do transportador, do gestor da área de mercado ou da entidade administradora do mercado organizado, mesmo que estes agentes atendam aos critérios de autonomia e independência propostos? Justifique.	Os gestores das áreas de mercado devem assumir a operação do ponto virtual e, portanto, atender aos critérios de independência e autonomia a serem estabelecidos pela ANP, conforme exposto na contribuição acima.
IV.7 - Ponto Virtual de Negociação	Como os custos e despesas da constituição e operação do PVN devem ser cobrados dos participantes do mercado? Por meio de cobrança direta pelo operado do ponto virtual de negociação ou por meio da cobrança por terceiros (transportador e/ou a entidade administradora do mercado organizado) de um encargo específico, os quais se encarregaram de recolher o valor dos usuários e ressarcir o operador do ponto virtual de negociação?	Para estimular o desenvolvimento da liquidez, os usuários devem ter fácil acesso ao ponto virtual de negociação. Assim, idealmente, os custos relativos à operação do PVN devem estar contemplados na tarifa de transporte. Impor uma taxa de acesso pode desincentivar que usuários negociem gás no ponto virtual ou, dependendo da configuração e do valor desta taxa, pode representar barreira à entrada, principalmente, aos pequenos supridores. No entanto, importa ressaltar que muitos agentes deverão acessar o ponto virtual de negociação sem necessariamente contratar capacidade de transporte. Para estes agentes a ANP deve definir uma taxa de acesso ao PVN, sem, contudo, desestimular as transações para não impactar a liquidez.

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.8 - Funções e Responsabilidades dos Participantes do Mercado	Qual a sua opinião quanto à opção de grupo de balanceamento e da figura do carregador responsável pelo balanceamento gestor deste grupo, de que trata a Caixa Explicativa 6?	<p>A opção da existência de um grupo de balanceamento pode ser interessante e representa uma oportunidade de desenvolver novos negócios pelos agentes que atuam no mercado de gás. Esta opção existe em vários mercados internacionais e parece funcionar bem, dentro de um contexto de competitividade.</p> <p>Entretanto, o mercado brasileiro de gás natural ainda é imaturo e não representa liquidez suficiente para que os próprios agentes do mercado possam consolidar negociações de compra e venda de gás natural, de forma competitiva e isonômica. A condição de monopólio poderia conferir vantagem relativa à empresa incumbente no exercício desta função e representar um entrave ao desenvolvimento da liquidez. Isto é, no limite há potencial risco de as transações entre carregadores pertencentes ao grupo de balanceamento ser mais vantajosa do que seria no ponto virtual de negociação, justamente para impedir a consolidação de um mercado líquido e desenvolvido.</p> <p>Sendo assim, não julgamos necessário instituir, neste primeiro momento, grupos de balanceamento, mas sim desenvolver o mercado atacadista de gás e criar condições para que os agentes possam negociar no ponto virtual. Para tanto, a ANP poderia avaliar a instituição do <i>market maker</i>, que atuaria comprando e vendendo gás natural, sempre que fosse requisitado, para gerar liquidez nas transações comerciais, seja por meio de leilões, sob regulação da ANP ou através do mercado organizado.</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		<p>A expansão e diversificação da oferta de gás natural dependem de mecanismos de alocação do gás em condições competitivas e transparentes, de forma a garantir ao consumidor o acesso às informações de preço e quantidade ofertada, assim como a implementação de uma estrutura organizada e previamente regulamentada para embasar e facilitar as negociações entre os agentes que atuam neste setor.</p> <p>Por isso, a instituição de um mercado organizado e líquido pode demandar algumas ações do regulador ou até mesmo do governo, via políticas públicas, quando o grau de concentração é alto o suficiente com potencial de gerar distorções na formação do preço, e o mercado de atacado ainda está em fase de desenvolvimento, como é o caso do Brasil.</p>
IV.8 - Funções e Responsabilidades dos Participantes do Mercado	Existem outras funções e responsabilidade dos carregadores, comercializadores e dos agentes que operam no mercado organizado?	A princípio, todas as funções e responsabilidades a estes agentes estão contempladas no documento.
IV.9 - Funcionamento do Mercado de Gás Natural	A descrição funcionamento do mercado por meio da Figura 13 está satisfatória ou carece de algum aprimoramento ou correção em termos da descrição dos fluxos de informações?	Concordamos com a proposta da ANP e não temos contribuições adicionais a este respeito.

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
IV.9 - Funcionamento do Mercado de Gás Natural	Expresse sua opinião acerca das relações contratuais previstas, em especial os tipos e os conteúdo dos acordos. A proposta constante da Tabela 2 parece adequada?	<p>Sugerimos a inclusão de previsão de padronização dos contratos, a serem observados pela entidade administradora e pelos participantes do mercado organizado, nos acordos de negociação.</p> <p>Ademais, a publicação célere do código comum de redes é importante para organizar o acesso ao mercado, reduzir as assimetrias de informação e eventuais barreiras à entrada. A contratação de capacidade em um sistema de transporte, de forma eficiente, depende de regras harmônicas relacionadas à estrutura tarifária, balanceamento e da troca de informações entre transportadores e mercado, contribuindo para a criação e o desenvolvimento do mercado.</p>
IV.9 - Funcionamento do Mercado de Gás Natural	Indicar se haveria necessidade de criação de outras entidades para o bom funcionamento do mercado de gás natural; por exemplo, uma entidade de contraparte central deveria ter sido citada ou ter tido a sua constituição proposta no documento?	<p>O papel de uma entidade de contraparte central é mitigar riscos nas transações comerciais, algo fundamental para o bom funcionamento do mercado, uma vez que garante o cumprimento das transações em caso de inadimplência ou não entrega pelo <i>trader</i>.</p> <p>Neste sentido, como já ressaltado anteriormente, entendemos estritamente necessário a ANP considerar a criação de um <i>market maker</i> ou do supridor de última instância. Em mercados imaturos, em que não há liquidez suficiente para que os próprios agentes encontrem, em uma condição de mercado, produtos para ajustarem suas posições de forma competitiva, a regulação deve prover este mecanismo em prol da segurança no abastecimento.</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		<p>Todavia, se a contraparte central considerada pela ANP se assemelha à função de <i>clearing house</i> ou <i>central clearing counterpart</i>, como uma instituição de contraparte para operações financeiras (anônimas), entendemos que esta questão pode ser tratada posteriormente quando for necessária a instituição de instrumentos mais sofisticados de negociação.</p>
V.3 – Custos e Desafios	<p>Na sua visão, quais são os custos e benefícios de a função do operador do ponto virtual de negociação e da entidade administradora do mercado organizado serem exercidas por pessoas jurídicas já existentes ou por pessoas jurídicas de direito privado novas?</p>	<p>O desenvolvimento da liquidez no mercado de gás natural deverá seguir um caminho gradual, mesmo se forem implementados programas para desconcentração da oferta, como os de <i>gas release</i>.</p> <p>A experiência internacional demonstra que, em geral, os transportadores assumem a função de balanceamento, instituindo plataforma para realizarem este tipo de operação e dentro desta plataforma, em uma configuração específica e não limitada às ações de balanceamento, agentes do mercado podem se organizar para negociarem contratos. Assim, esta plataforma (e respectivos contratos) podem ser organizados para acomodar produtos não somente para fins de balanceamento. Estas operações, entre os próprios agentes, começarão a organizar o mercado, reduzindo as assimetrias de informação e promovendo transparência e liquidez.</p> <p>Quando houver um volume de transações suficientes e a formação de um mercado organizado, de fato, pode haver necessidade de novos atores desempenharem estas funções, tais como agentes que permitam as transações utilizando</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		instrumentos financeiros mais elaborados. Até que o mercado se desenvolva, consideramos benéfico que as funções de Operador do PVN sejam acumuladas pelo Gestor de Área de Mercado.
V.4 - Tributação	A legislação do ICMS atual, como ênfase na identificação da origem e destino dos produtos, não parece adequada ao surgimento do mercado líquido no PVN. Emita a sua opinião sobre a melhor forma de adequar ou inovar a legislação tributária vigente para o contemplar as transações no ponto virtual.	<p>Na liquidação física, podem ocorrer sucessivas transações com a molécula entre carregadores, sendo comunicadas ao transportador pelos agentes interessados como sucessivas trocas de custódia, até que haja sua retirada da malha. Como há transferência de titularidade, haverá incidência de ICMS e, portanto, potencial risco de questionamento em definir qual será o Estado competente para exigência do tributo. Neste caso, caberá avaliar a uniformização de alíquotas por meio de resolução do Senado Federal e discussão ajuste SINIEF regulando estas operações.</p> <p>Já em liquidações financeiras (operações anônimas), os agentes informarão à bolsa (<i>clearing</i>, etc) sua intenção de comprar ou vender gás e suas respectivas quantidades. O administrador do mercado contabilizará estas transações, identificando os agentes em posição credora ou devedora. Neste contexto, não há atualmente regramento legal que regule este tipo de operação. Há também incerteza em definir qual Estado deverá recolher o ICMS.</p> <p>Deste modo, caberá avaliar também a uniformização de alíquotas por meio de Resolução do Senado Federal para evitar distorções e regulamentação por convênio acerca da incidência do ICMS sobre valores de posição vendida e</p>

SEÇÃO/ SUBSEÇÃO DO DOCUMENTO	QUESTÃO PARA DISCUSSÃO	RESPOSTA
		tomada de créditos para as posições compradas, com respectivas emissões de documentos fiscais.

Comentário geral:

Inicialmente, parabenizamos a ANP pela realização desta consulta pública prévia, que dispõe sobre o modelo conceitual para o mercado brasileiro de gás natural. Os agentes que atuam na indústria do gás, juntamente com o governo e a ANP discute há alguns anos a atualização do arcabouço legal e regulatório do setor, com o objetivo de promover a diversificação e a competitividade da oferta. O Projeto de Lei nº 4476/2020 compreende as regras do desenho de mercado que se espera adotar para gerar liquidez e transparência das informações, possibilitando a entrada de novos agentes para cumprir com o objetivo de desenvolver o mercado, ainda muito imaturo. Mas a discussão da transição da estrutura monopólica em que nos encontramos hoje para um mercado amplamente competitivo, como esperamos operacionalizar, não foi objeto da discussão que configurou os elementos constantes no citado projeto de lei.

Esta consulta prévia oportuniza esta discussão ao propor as revisões dos regulamentos relativos à atividade de carregamento (condição para acessar o sistema de transporte) e de comercialização (negociação da molécula, física ou financeira). Ao atualizar o regramento destas atividades, a ANP espera organizar o funcionamento de um mercado líquido, através da definição das obrigações e responsabilidades que os agentes (novos ou não) deverão assumir. Expor os objetivos e colocar em discussão prévia elementos essenciais – muitos deles operacionais – para a formação da competição no mercado, permite a participação ativa dos agentes que operam e que esperam operar, através de um diálogo democrático. Espera-se, com isso, que a norma surja com um endosso prévio das ações necessárias a serem consideradas pela ANP.

Diante do exposto, consideramos a proposta do mercado organizado trazida pela agência positiva, pois concentra as negociações no mercado atacadista, através do ponto virtual de negociação com potencial para gerar liquidez. Essa visão vai de encontro à criação de mercados isolados, que colocará em risco não só a competitividade, mas o desenvolvimento de um mercado, de fato. Através da integração das áreas de mercado, todos os agentes poderão, no futuro, se beneficiar das diferentes fontes de oferta (*onshore*, *offshore*, GNL, importação da Bolívia,

Argentina, dentre outras que poderão surgir) e da liquidez e competitividade gerada a partir desta diversificação. Em um mercado organizado haverá, portanto, menos assimetria de informação e mais previsibilidade nas contratações – padronização dos contratos, regras claras para balanceamento e alocação de capacidade, incluindo estrutura tarifária.

No entanto, na visão desta Associação, será preciso discutir melhor o modelo de transição, principalmente em relação às ações necessárias para promover liquidez nas transações comerciais. A experiência internacional demonstra que, em mercados em que a oferta de gás natural é altamente concentrada e grande parte dos contratos são de longo prazo e inflexíveis (com cláusulas de *take-or-pay* e de *ship-or-pay*), sem a existência de mercados secundários ou de outras ferramentas que possibilitem a gestão do portfólio por produtores, consumidores ou comercializadores, há considerável dificuldade que a liquidez se desenvolva naturalmente. Sendo assim, ações regulatórias ou de políticas públicas – a exemplo dos programas de *gas release* e da instituição do operador de mercado (*market maker*) ou do supridor de última instância – serão necessárias para reduzir a concentração e fomentar a liquidez, conferindo maior dinamismo às negociações e ao desenvolvimento da lógica de competição gás-gás ao mercado brasileiro de gás natural.

Consideramos de grande importância que o “caminho para a maturidade” seja construído em conjunto com o mercado. Nesta construção, as funções, responsabilidades assumidas por cada agente e o cronograma a ser estabelecido para os principais marcos (funcionamento das plataformas eletrônicas de negociação – capacidade e molécula, elaboração dos códigos de rede, fusão das áreas de mercado) deverão ser detalhados. Esperamos que, nesta transição, os transportadores assumam as funções descritas na nota técnica (Gestor da Área de Mercado, Operador do Hub Virtual e Entidade Administradora do Mercado Organizado). É salutar que estes agentes tenham autonomia e independência, em relação à segmentos competitivos, no exercício destas funções. Por exemplo, a administração do mercado organizado poderá ser iniciada a partir de uma plataforma de balanceamento provida pelo transportador, no exercício da função de gestor de área de mercado, e à medida que aumentarem a liquidez e os volumes transacionados outros instrumentos mais sofisticados de contratação surgirão naturalmente.

Da mesma forma, o desenvolvimento do mercado depende de transparência, não só dos preços, mas das informações indispensáveis à contratação da molécula e acesso ao mercado. Neste sentido, citamos a necessidade de os transportadores publicarem informações sobre o sistema de transporte: capacidades disponíveis, conferindo previsibilidade na realização dos leilões de capacidade, e ociosas para contratação interruptível. Em que pese a regulação já exigir a publicação destas informações, o mercado não consegue acessá-las com a antecedência necessária para conciliar a contratação de capacidade com as oportunidades de contratação de molécula. Estas incertezas, afetam gravemente o acesso ao mercado e a competitividade.

Em uma outra esfera, apesar de não ser competência regulatória da ANP, as incertezas envolvidas com a distribuição, principalmente relacionadas ao acesso a este segmento por agentes que atuam no mercado livre – consumidores, autoprodutores e auto-importadores – também se configuram como barreira ao desenvolvimento do mercado, pela característica interdependente da cadeia produtiva do gás. Assim, a harmonização das regras entre as concessões estaduais dos serviços locais de gás canalizado e também com o segmento de transporte é essencial para uma operação eficiente e sistêmica. A ANP, com respaldo do CNPE e empenho dos Estados, poderá corrigir esta falha regulatória, através do Manual de Boas Práticas Regulatórias, já em discussão através da Consulta Pública nº 12/2020.

Ressalta-se, adicionalmente, a necessidade de definir de forma clara e objetiva a competência federal à regulação da comercialização ao consumidor livre. Na nota técnica que subsidia esta consulta prévia, a ANP destacou que ambas as situações podem ocorrer, sendo o mercado atacadista regulado à nível federal e o mercado de varejo, estadual. Contudo, não ficou clara a diferença entre estes dois mercados. É relevante para a regulação, que a ANP esclareça esta distinção.

Por fim, há outras questões relevantes e não tratadas no documento que gostaríamos de ressaltar:

- i. Qual o tratamento tarifário será atribuído às interconexões entre as áreas de mercado? Há possibilidade de terem custo zero para evitar o “*pancaking*” mesmo antes da fusão das áreas de mercado de capacidade?
- ii. Como será a interação (operacional e informacional) entre transportadores até que haja a integração entre as áreas de mercado (discussão do Código Comum de Rede)? Como alocar custos entre mercados onde ocorrer algum tipo de socialização?
- iii. Como serão os mecanismos de cálculo e de repasse dos custos das novas funções a serem absorvidas pelos transportadores, incluindo mecanismos de compensação entre estes agentes quando forem necessários?
- iv. Qual a previsão para a integração entre as áreas de mercado?
- v. Como contornar desafios da falta de harmonização das regras entre transporte e distribuição?

Diante do exposto e da complexidade do tema, recomendamos a discussão prévia destas questões, assim como do Código Comum de Acesso a ser firmado entre os transportadores, uma vez que são essenciais para a configuração do mercado organizado.

Instruções de envio:

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: sim@anp.gov.br.